SENTENÇA

Processo n°: 1003261-14.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Propriedade**

Fiduciária

Requerente: **Banco Daycoval S/A**Requerido: **Silmara Ianuci Novais**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO DAYCOVAL S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de *Silmara Ianuci Novais*, também qualificado, alegando tenha firmado contrato de financiamento com a ré, para pagamento em 36 parcelas, garantido pela alienação fiduciária do veículo marca VW, Gol 4P Básico, ano/modelo 2001/2001, cor cinza, placas DBV-5165, chassi 9BWCA05XX1T129210, deixando entretanto de honrar as parcelas vencidas desde 11/09/2016, ensejando vencimento antecipado da dívida que soma R\$ 13.3346,73, na data da propositura da ação, do que foi devidamente constituída em mora, à vista do que pretende a busca e apreensão do bem, condenado-se o réu nos encargos de sucumbência.

Executada a busca e apreensão do bem e citada pessoalmente a ré, não houve apresentação de resposta.

É o relatório.

DECIDO.

A revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 344, do Código de Processo Civil.

Apesar de a mora não estar caracterizada no momento da inicial, o que se poderia compreender que o deferimento da liminar ocorreu de modo irregular, é importante assentar que, mesmo após a apreensão do bem, a requerida devidamente citada, deixou de contestar a ação, bem como purgar a mora.

Assim, apesar de a caracterização da mora, pela notificação extrajudicial, ser requisito essencial para esta ação, é também razoável compreender que devidamente citada a requerida, restou convalidada qualquer irregularidade, assentando, a partir de então, sua ciência sobre a mora.

A mora, portanto, restou, por fim, bem caracterizada, cumprindo então reconhecer que, tendo o réu se obrigado, nos termos do contrato, a saldar o valor das parcelas, e não o tendo feito, de rigor se acolha a pretensão do banco autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Sucumbindo, cumpre ao requerido arcar com o pagamento das despesas

processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por consolidada em mãos do autor BANCO DAYCOVAL S/A o domínio e a posse do veículo marca VW, Gol 4P Básico, ano/modelo 2001/2001, cor cinza, placas DBV-5165, chassi 9BWCA05XX1T129210, tornando definitiva a medida de busca e apreensão, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 05 de junho de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA